

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/751 DA COMISSÃO

de 30 de janeiro de 2023

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 67.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece regras de prevenção e controlo das doenças animais transmissíveis aos animais ou aos seres humanos, incluindo regras sobre a sensibilização, a preparação e o controlo em caso de doença. Em especial, o Regulamento (UE) 2016/429 estabelece regras específicas de prevenção e controlo de doenças aplicáveis às doenças listadas no seu artigo 5.º.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ⁽²⁾ estabelece regras que complementam o Regulamento (UE) 2016/429 no que se refere à prevenção e controlo de certas doenças listadas, nomeadamente doenças das categorias A, B e C, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ⁽³⁾. Em especial, o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 prevê o estabelecimento de uma zona submetida a restrições em caso de foco de uma doença de categoria A e prevê restrições e condições para a circulação de animais e produtos de origem animal no interior e a partir de zonas submetidas a restrições, no quadro das medidas de controlo da propagação de doenças de categoria A.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelecem definições diferentes para «tripas», sendo a definição correta a estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2020/692. A fim de assegurar a coerência entre as disposições dos atos delegados que complementam os requisitos de saúde animal estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/429, a definição de «tripas» estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve, por conseguinte, ser retificada e alinhada com a definição do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

- (4) O artigo 23.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 prevê a possibilidade de a autoridade competente conceder derrogações das medidas a aplicar na zona submetida a restrições caso ocorra um foco de uma doença de categoria A num estabelecimento com um máximo de 50 aves em cativeiro, mas não da obrigação de estabelecer uma zona submetida a restrições, que decorre das disposições estabelecidas no artigo 21.º desse regulamento delegado. Esta obrigação pode criar restrições desnecessárias ao comércio e impor encargos injustificados aos operadores e às autoridades competentes.
- (5) As medidas de controlo de doenças previstas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem ser proporcionadas em relação aos riscos envolvidos. Em determinadas circunstâncias, se um estabelecimento onde são mantidas até 50 aves em cativeiro não tiver contacto direto ou indireto com outros estabelecimentos onde são mantidas aves de capoeira ou aves em cativeiro, o risco de um foco contribuir para a propagação da doença pode ser insignificante. Por esse motivo, as autoridades competentes devem ser autorizadas a derrogar da obrigação de estabelecer uma zona submetida a restrições quando ocorra um foco de uma doença de categoria A num estabelecimento que mantenha até 50 aves em cativeiro, se uma avaliação dos riscos realizada pela autoridade competente concluir que o estabelecimento não tem contacto direto ou indireto com aves de capoeira ou com outros estabelecimentos que mantenham aves em cativeiro.
- (6) Por conseguinte, o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado de modo a incluir os estabelecimentos que mantenham até 50 aves em cativeiro como um dos locais onde, em caso de foco de uma doença de categoria A, a autoridade competente pode em determinadas circunstâncias decidir se estabelece ou não uma zona submetida a restrições.
- (7) Os artigos 28.º e 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelecem as condições gerais para a concessão de derrogações das proibições de circulação de animais e produtos nas zonas de proteção e de vigilância, respetivamente. Estas condições gerais especificam as medidas a aplicar pela autoridade competente para garantir que o risco de propagação de uma doença de categoria A através dessa circulação é negligenciável. Essas medidas incluem determinadas medidas rigorosas de bioproteção adicionais durante todas as operações de transporte desde o estabelecimento de origem até ao descarregamento no estabelecimento de destino, que, em conformidade com os artigos 28.º e 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, é designado pela autoridade competente do estabelecimento de origem. Quando a autoridade competente do estabelecimento de origem for diferente da autoridade competente do estabelecimento de destino, a autoridade competente de origem pode não ser capaz de assegurar a aplicação de todas estas medidas e, em especial, de conhecer a localização dos estabelecimentos com animais das espécies listadas, selecionar um itinerário que evite esses locais ou assegurar que sejam aplicadas medidas de bioproteção adicionais quando do descarregamento no estabelecimento de destino designado.
- (8) Além disso, se a autoridade competente do estabelecimento de origem for diferente da autoridade competente do estabelecimento de destino designado, a primeira deve informar a autoridade competente do estabelecimento de destino sobre essa designação. No entanto, a fim de assegurar a correta aplicação de todas as medidas previstas nos artigos 28.º e 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a designação do estabelecimento de destino deve ser feita em cooperação entre a autoridade competente do estabelecimento de origem e a do estabelecimento de destino. O artigo 28.º, n.º 3, e o artigo 43.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (9) Os artigos 30.º, n.º 2, e 46.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelecem as condições específicas para autorizar a circulação de aves de capoeira prontas para a postura a partir de estabelecimentos situados, respetivamente, em zonas de proteção e em zonas de vigilância estabelecidas em resposta a um foco de uma doença de categoria A. Em conformidade com estes artigos, a autoridade competente só pode autorizar essa circulação se não existirem no estabelecimento de destino outros animais detidos de espécies listadas. Na prática, em alguns casos, os estabelecimentos de galinhas poedeiras para os quais as aves de capoeira prontas para a postura são transportadas podem consistir em várias unidades epidemiológicas, tal como definidas no artigo 4.º, ponto 39, do Regulamento (UE) 2016/429, que têm de ser povoadas em momentos diferentes para poderem assegurar uma produção estável de ovos ao longo do ano. Por conseguinte, o artigo 30.º, n.º 2, e o artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem ser alterados a fim de permitir que as aves de capoeira prontas para a postura provenientes de zonas de proteção ou de vigilância também possam ser transportadas para uma unidade epidemiológica vazia num estabelecimento onde sejam mantidos animais das espécies listadas noutras unidades epidemiológicas.

- (10) Os artigos 39.º e 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelecem as condições para o levantamento das medidas aplicadas nas zonas de proteção e de vigilância, respetivamente. A limpeza e desinfeção preliminares são medidas essenciais que devem ser aplicadas de forma eficaz para evitar a propagação da doença de categoria A a partir do estabelecimento afetado. Os procedimentos de limpeza e desinfeção são estabelecidos no anexo IV, pontos A e B, do referido regulamento delegado. De acordo com estes procedimentos, a limpeza e desinfeção preliminares estão concluídas se o desinfetante tiver permanecido na superfície tratada durante, pelo menos, 24 horas. Com base num princípio bem conhecido de controlo e erradicação de doenças de categoria A, o período mínimo de duração das medidas a aplicar nas zonas submetidas a restrições é contado apenas a partir da conclusão da limpeza e desinfeção preliminares.
- (11) O texto atual dos artigos 39.º e 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 não é claro quanto ao ponto de partida do período mínimo de duração das medidas a aplicar nas zonas de proteção e de vigilância e pode conduzir a uma implementação diferente desse requisito pelos Estados-Membros. Por conseguinte, os artigos 39.º e 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem ser alterados de modo a especificar claramente o ponto de partida para a contagem do período mínimo de duração das medidas nas zonas de proteção e de vigilância.
- (12) Nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a autoridade competente pode autorizar a circulação de ovos para incubação a partir de um estabelecimento situado na zona de proteção para um centro de incubação situado no mesmo Estado-Membro, o que inclui a circulação de ovos para incubação de um estabelecimento situado na zona de proteção para um centro de incubação situado na zona de vigilância. No entanto, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento delegado, a circulação de pintos do dia originários da zona de vigilância para estabelecimentos situados no mesmo Estado-Membro só pode ser autorizada se os pintos do dia tiverem nascido de ovos provenientes de estabelecimentos situados na zona de vigilância. Por conseguinte, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a autoridade competente não pode autorizar a circulação a partir da zona de vigilância de pintos do dia nascidos de ovos provenientes de estabelecimentos situados na zona de proteção.
- (13) Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, os pintos do dia podem circular a partir de um estabelecimento situado na zona de proteção se tiverem nascido de ovos originários da zona submetida a restrições. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a autoridade competente pode autorizar a circulação a partir da zona submetida a restrições de pintos do dia nascidos de ovos provenientes de estabelecimentos situados na zona de proteção, se estiverem preenchidas determinadas condições. A autoridade competente deveria poder também autorizar a circulação a partir da zona de vigilância de pintos do dia nascidos de ovos provenientes de estabelecimentos situados na zona de proteção, se forem cumpridas determinadas condições. Por conseguinte, o artigo 46.º, n.º 1, alínea a), deve ser alterado em conformidade.
- (14) O artigo 52.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece as condições específicas a cumprir quando a autoridade competente autoriza a circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e palha produzidas na zona de vigilância. Com a atual redação do artigo 52.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, pode entender-se que todas as condições enumeradas nas alíneas a) a d) desse artigo têm de ser cumpridas. No entanto, o artigo 52.º, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 refere o caso em que as matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e a palha tenham sido submetidas a, pelo menos, um dos tratamentos de mitigação dos riscos estabelecidos no anexo VIII desse regulamento delegado. Na sequência da aplicação do tratamento de mitigação dos riscos, as matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e a palha tornam-se produtos seguros e, por conseguinte, podem ser transportadas para fora da zona de vigilância. Além disso, o artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece as condições específicas para autorizar a circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e palha a partir da zona de proteção. Em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e de palha a partir da zona de proteção pode ser autorizada se esses produtos tiverem sido submetidos a, pelo menos, um dos tratamentos de mitigação dos riscos estabelecidos no anexo VIII desse regulamento delegado. Além disso, as condições estabelecidas no artigo 52.º, alíneas a) a d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 são semelhantes às estabelecidas no artigo 36.º desse regulamento delegado. Por conseguinte, a circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e de palha produzidas na zona de vigilância não deve estar sujeita a condições mais rigorosas do que as aplicáveis à circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e de palha produzidas na zona de proteção. O artigo 52.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve, por conseguinte, ser retificado, a fim de assegurar a aplicação de restrições semelhantes na zona de vigilância e na zona de proteção quando forem cumpridas condições semelhantes.

- (15) O artigo 59.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece os requisitos aplicáveis aos animais detidos de espécies listadas destinados ao repovoamento de estabelecimentos afetados por um foco de uma doença de categoria A. Esses animais devem ser originários de um estabelecimento que não esteja situado numa zona submetida a restrições e sujeito a medidas de controlo de doenças para as doenças de categoria A de animais terrestres detidos, tal como estabelecidas na parte II, capítulo II, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. No entanto, o artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 refere, por erro, as restrições previstas no capítulo III desse regulamento delegado. Por conseguinte, o texto do artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser retificado de modo a fazer referência às restrições previstas no capítulo II desse regulamento delegado.
- (16) O artigo 27.º e o artigo 42.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece proibições relativas a certas atividades, incluindo a circulação, respeitantes a animais, produtos e outros materiais, no interior de, a partir de ou com destino a zonas de proteção e de vigilância. Essas proibições estão enumeradas no quadro do anexo VI desse regulamento delegado. A circulação de animais detidos das espécies listadas para estabelecimentos situados na zona submetida a restrições é proibida em conformidade com esse quadro, a fim de evitar o aumento da população de animais detidos que são sensíveis à doença de categoria A confirmada nessa zona. Os ovos para incubação, se transportados para um centro de incubação situado numa zona submetida a restrições, podem conduzir à produção de pintos do dia, o que aumentará a população de animais detidos das espécies listadas na zona submetida a restrições. Essa circulação estaria, assim, em contradição com o objetivo da proibição da circulação de animais detidos das espécies listadas para estabelecimentos situados na zona submetida a restrições. Por conseguinte, em regra geral, essa circulação é considerada proibida. No entanto, o quadro constante do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 menciona, erradamente, apenas a proibição de circulação de ovos para incubação a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições. Por conseguinte, o texto do quadro do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser retificado de modo a fazer também referência à proibição da circulação de ovos para incubação para estabelecimentos situados na zona submetida a restrições.
- (17) Além disso, a proibição enumerada no anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e palha está erradamente limitada aos produtos obtidos na zona de proteção, permitindo a circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e de palha obtidas na zona de vigilância, o que pode constituir um risco de propagação da doença. O anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve, por conseguinte, ser retificado a fim de proibir a circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e palha obtidas na zona submetida a restrições.
- (18) O anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 prevê tratamentos de mitigação dos riscos para produtos de origem animal, em especial carne, tripas e leite, provenientes da zona submetida a restrições. Esses tratamentos, que inativam os agentes das doenças, devem estar em conformidade com a legislação da União em vigor, as normas internacionais e os novos dados científicos. A entrada desse anexo correspondente à varíola ovina e caprina está atualmente vazia para esses produtos, uma vez que não existem ainda dados científicos ou estudos sobre os tratamentos. Tendo em conta a recente ocorrência na União de focos de varíola ovina e caprina, convém que os Estados-Membros responsáveis pela gestão desses focos possam tratar a carne e o leite de caprinos e ovinos provenientes das zonas de proteção e de vigilância. Tais tratamentos não estão previstos no anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, uma vez que a Comissão aguarda os resultados de um estudo encomendado ao laboratório de referência da UE para os vírus Capripox, ou mais pareceres científicos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»). No entanto, tendo em conta a semelhança entre o vírus da varíola ovina e caprina e o vírus da dermatose nodular contagiosa, ambos pertencentes à família *Poxviridae* e ao género *Capripoxvirus*, é adequado permitir, no quadro pertinente do anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a aplicação de tratamentos de mitigação dos riscos. A aplicação dos tratamentos de mitigação dos riscos para a varíola ovina e caprina deve ser revista logo que estejam disponíveis mais dados científicos.
- (19) Num parecer científico recente ⁽⁵⁾, a Autoridade avaliou a eficácia de determinados tratamentos de mitigação dos riscos para produtos de origem animal e outras matérias no que diz respeito às doenças da categoria A. Entre outros tratamentos, a Autoridade considerou que o tratamento térmico da carne de modo a atingir uma temperatura central de 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos era um tratamento eficaz para inativar o vírus da peste suína africana. Por conseguinte, com base nas novas provas científicas e em conformidade com a norma internacional ⁽⁶⁾ da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) relativa à peste suína africana, o anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado em conformidade, a fim de incluir um tratamento adicional de mitigação dos riscos para a peste suína africana.

⁽⁵⁾ *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 8, artigo 7443, 2022.

⁽⁶⁾ Código Sanitário para os Animais Terrestres da OMSA, 3.ª edição, 2022. Volumes I e II, ISBN 978-92-95121-28-7; <https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/terrestrial-code-online-access/>

- (20) O anexo VIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece os «tratamentos de mitigação dos riscos para produtos de origem não animal provenientes da zona de proteção», embora também se faça referência a esses tratamentos no artigo 52.º desse regulamento delegado, que diz respeito às condições específicas para a autorização da circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e palha a partir da zona de vigilância. O título do anexo VIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve, pois, ser retificado de modo a fazer referência aos «tratamentos de mitigação dos riscos para produtos de origem não animal provenientes da zona submetida a restrições».
- (21) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 21.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea g):

«g) Estabelecimentos que mantenham até 50 aves em cativeiro, desde que não tenham contacto direto ou indireto com aves de capoeira ou outros estabelecimentos que mantenham aves em cativeiro.».

2) No artigo 28.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A autoridade competente do estabelecimento de origem deve designar o estabelecimento de destino de qualquer circulação a partir de ou para a zona de proteção. Se a autoridade competente do estabelecimento de origem for diferente da autoridade competente do estabelecimento de destino, deve proceder a essa designação em cooperação com a autoridade competente do estabelecimento de destino.».

3) No artigo 30.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Não existam outros animais detidos das espécies listadas no estabelecimento ou na unidade epidemiológica de destino;».

4) No artigo 39.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A autoridade competente só pode levantar as medidas previstas nas secções 1 e 2 do presente capítulo se:

a) Tiver decorrido o período mínimo estabelecido no anexo X após a data de conclusão da limpeza e desinfecção preliminares e, se for caso disso, do controlo de insetos e roedores, realizados em conformidade com o artigo 15.º no estabelecimento afetado; e

b) Em todos os estabelecimentos onde sejam mantidos animais das espécies listadas na zona de proteção, esses animais tiverem sido submetidos, com resultados favoráveis, a exames clínicos e, quando necessário, a exames laboratoriais em conformidade com o artigo 26.º.».

5) No artigo 43.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A autoridade competente do estabelecimento de origem deve designar o estabelecimento de destino de qualquer circulação a partir de ou para a zona de vigilância. Se a autoridade competente do estabelecimento de origem for diferente da autoridade competente do estabelecimento de destino, deve proceder a essa designação em cooperação com a autoridade competente do estabelecimento de destino.»

6) No artigo 46.º, n.º 1, a alínea a) é alterada do seguinte modo:

a) A frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Para estabelecimentos situados no mesmo Estado-Membro onde nasceram de ovos provenientes de estabelecimentos situados dentro da zona submetida a restrições, desde que:»;

b) É aditada a seguinte subalínea iii):

«iii) o meio de transporte seja selado no momento do carregamento pela autoridade competente ou sob a sua supervisão;».

7) No artigo 46.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Não existam outros animais detidos das espécies listadas no estabelecimento ou na unidade epidemiológica de destino;».

8) No artigo 55.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A autoridade competente só pode levantar as medidas de controlo de doenças aplicadas na zona de vigilância nos termos das secções 1 e 3 se:

- a) Tiver decorrido o período mínimo estabelecido no anexo XI após a data de conclusão da limpeza e desinfecção preliminares e, se for caso disso, do controlo de insetos e roedores, realizados em conformidade com o artigo 15.º no estabelecimento afetado;
- b) Os requisitos previstos no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), estiverem preenchidos na zona de proteção; e
- c) Um número representativo de estabelecimentos onde sejam mantidos animais das espécies listadas tiver sido submetido, com resultados favoráveis, a visitas efetuadas por veterinários oficiais, em conformidade com o artigo 41.º.».

9) No anexo VII, o primeiro quadro, relativo à carne, às tripas e ao leite, é substituído pelo quadro constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 é retificado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, ponto 10, a definição de «tripas» passa a ter a seguinte redação:

«10) “Tripas”: as bexigas e intestinos que, depois de submetidos a limpeza, foram transformados por raspagem de tecidos, eliminação de gordura e lavagem e que foram tratados com sal ou secos;».

2) No artigo 52.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Se destinem a ser utilizadas na zona de vigilância; ou».

3) No artigo 59.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Não podem provir de estabelecimentos sujeitos às restrições previstas no capítulo II; e».

4) No anexo VI, o quadro é retificado do seguinte modo:

a) O texto da primeira coluna da décima linha do quadro passa a ter a seguinte redação:

«Circulação de ovos para incubação para e a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições»;

b) O texto da primeira coluna da última linha do quadro passa a ter a seguinte redação:

«Circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e palha obtidas na zona submetida a restrições».

5) No anexo VIII, o título passa a ter a seguinte redação:

«TRATAMENTOS DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS PARA PRODUTOS DE ORIGEM NÃO ANIMAL PROVENIENTES DA ZONA SUBMETIDA A RESTRIÇÕES».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, o primeiro quadro, relativo à carne, às tripas e ao leite, é substituído pelo quadro seguinte:

«Tratamento	FA (1)	PB	VFVR	DNC	PCB	VOC	PPR	PCC	PSC	PSA	PE	GAAP	DN
CARNE													
Tratamento térmico em contentor hermeticamente selado de modo a obter um valor F_0 (2) mínimo de 3	x						X		X	X		X	X
Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 80 °C	X						X		X	X		X	X
Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 70 °C	X						X		X			X	X
Tratamento térmico (para carne previamente desossada e desengordurada) de modo a atingir uma temperatura central de 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos	X						X		X	X			
Em contentor hermeticamente selado, aplicando uma temperatura de 60 °C durante, pelo menos, 4 horas	X						X		X	X			
Temperatura central de 73,9 °C durante, pelo menos, 0,51 segundos (3)	X											X	X
Temperatura central de 70,0 °C durante, pelo menos, 3,5 segundos (3)												X	X
Temperatura central de 65,0 °C durante, pelo menos, 42 segundos (3)												X	X
Temperatura central de 60 °C durante, pelo menos, 507 segundos (3)												X	X
Tratamento térmico de modo a obter uma dessecação com valores máximos de A_w 0,93 e pH 6													
Tratamento térmico de modo a obter uma temperatura central de 65 °C durante o tempo necessário para atingir um valor mínimo de pasteurização de 40							X						
Fermentação e maturação naturais de carne não desossada: pelo menos 9 meses, de modo a obter valores máximos de A_w 0,93 e pH 6	X								X				
Fermentação e maturação naturais de carne desossada: pelo menos 9 meses, de modo a obter valores máximos de A_w 0,93 e pH 6	X								X	X			
Fermentação natural de lombos: pelo menos 140 dias, de modo a obter valores máximos de A_w 0,93 e pH 6 (4)									X	X			
Fermentação natural de presuntos: pelo menos 190 dias, de modo a atingir valores máximos de A_w 0,93 e pH 6 (4)									X	X			
Secagem após salga de presuntos com osso de tipo italiano: pelo menos 313 dias (4)									X				

«Tratamento	EA (1)	PB	VFVR	DNC	PCB	VOC	PPR	PCC	PSC	PSA	PE	GAAP	DN		
Secagem após salga de presuntos e lombos com osso de tipo espanhol (4): — Presuntos ibéricos: pelo menos 252 dias — Paletas ibéricas: pelo menos 140 dias — Lombos ibéricos: pelo menos 126 dias — Presuntos serranos: pelo menos 140 dias	X								X	X					
Maturação de carcaças a uma temperatura mínima de 2 °C, durante, pelo menos, 24 horas após o abate			X												
Remoção de miudezas				X	X	X		X							
TRIPAS															
Salga com cloreto de sódio (NaCl), em seco ou como salmoura saturada ($A_w < 0,80$), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior	X			MS (5)			X		X	X					
Salga com sal enriquecido em fosfato 86,5 % NaCl, 10,7 % Na_2HPO_4 e 2,8 % Na_3PO_4 , em seco ou como salmoura saturada ($A_w < 0,80$), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior	X							X		X	X				
Salga com cloreto de sódio (NaCl) durante, pelo menos, 30 dias (6)															
Branqueamento (6)															
Secagem (6)															
LEITE															
Tratamento térmico (processo de esterilização) de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3	X			MS (5)				MS (5)							
Tratamento térmico UHT (temperatura ultra-alta): temperatura mínima de 132 °C durante, pelo menos, 1 segundo	X						X								
Tratamento térmico UHT (temperatura ultra-alta): temperatura mínima de 135 °C durante um tempo de retenção adequado	X														
Tratamento térmico HTST (pasteurização de curta duração a alta temperatura), se o pH do leite for inferior a 7, a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos	X								X						
Tratamento térmico HTST (pasteurização de curta duração a alta temperatura), se o pH do leite for igual ou superior a 7, a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos, aplicado duas vezes	X								X						

«Tratamento	EA ⁽¹⁾	PB	VFVR	DNC	PCB	VOC	PPR	PCC	PSC	PSA	PE	GAAP	DN
Tratamento térmico HTST (pasteurização de curta duração a alta temperatura), combinado com um tratamento físico, de modo a alcançar um pH inferior a 6 durante, pelo menos, 1 hora, ou a atingir uma temperatura mínima de 72 °C, combinado com dessecação	X												
Pasteurização consistindo num único tratamento térmico, com efeito pelo menos equivalente ao alcançado mediante aplicação de 72 °C durante 15 segundos	X		X	X		X							

⁽¹⁾ Abreviaturas das doenças em conformidade com o anexo II.

⁽²⁾ F0 é o efeito letal calculado sobre os esporos bacterianos. Um valor F0 de 3 significa que o ponto mais frio do produto foi suficientemente aquecido para obter o mesmo efeito letal que 121 °C (250 °F) em três minutos, com aquecimento e arrefecimento instantâneos.

⁽³⁾ Unicamente para carne de aves de capoeira.

⁽⁴⁾ Apenas para suínos.

⁽⁵⁾ Mercadoria segura.

⁽⁶⁾ Não aplicável às tripas de bovinos, ovinos, caprinos e suínos.».